

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e pelo sr. Nelson de Abreu Pinto, presidente da entidade à época dos fatos, em desfavor do Acórdão 1143/2019-Primeira Câmara, decisão por meio da qual as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares. Não houve condenação em débito, tendo em vista o recolhimento das quantias impugnadas pelo TCU, tampouco houve a aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 162/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi), para a realização de cursos de formação de mão de obra nas seguintes áreas: treinamento para implantação de pesquisa, elaboração de relatório e pesquisa de trabalho de campo. Ao todo, a qualificação deveria atingir 803 treinandos.

4. As ações pactuadas estavam inseridas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr), no qual o Governo Federal transferiu recursos para o Estado de São Paulo. Este, por sua vez, repassou ao subconveniente R\$ 100.356,40, tendo sido fixada a contrapartida de R\$ 20.000,00 por parte da associação.

5. Na prestação de contas, identificou-se que a Abresi havia alterado unilateralmente o objeto do convênio, tendo realizado, na verdade, um diagnóstico sobre a real necessidade de mão de obra nos segmentos de hospedagem, gastronomia e turismo.

6. Em resposta à citação do TCU, a associação requereu o parcelamento do débito. Diante do recolhimento das parcelas atualizadas, este Colegiado entendeu que deveria ser dada quitação aos responsáveis. Na oportunidade, mencionei recente entendimento do TCU, consubstanciado no Acórdão 2.144/2018-Plenário, de que o pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não restasse caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas seriam julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. Diante da existência de outras irregularidades no caso concreto (mudança do objeto do convênio, saque dos recursos, envio de parte dos valores para pessoas sem relação com as ações educacionais, comprovantes de despesas sem nexos com as atividades previstas no convênio – e em alguns casos mencionando outros ajustes – e apresentação de nota fiscal inconsistente), a Primeira Câmara acolheu minha proposta de julgar irregulares as contas dos embargantes. Só não houve aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição.

8. Os embargantes aduzem estar configurado no caso concreto desvio de objeto, hipótese que, no entender deles, acarreta tão somente a regularidade com ressalvas das contas. Além disso, argumentam que as inconsistências identificadas são formais e que os jurisdicionados atuaram com boa-fé, tendo recolhido o débito tempestivamente.

9. Percebe-se que os recorrentes não buscam eliminar eventuais contradições, omissões ou obscuridades, mas tão somente promover um novo julgamento dos fatos, algo incabível na estreita via escolhida. Por sinal, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 131/2015-Primeira Câmara, consolidou-se no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

10. Ainda que não houvesse tal óbice, contrariamente ao que fora dito pelos recorrentes, as alterações nas especificações do objeto pactuado, sem a devida aprovação do órgão repassador dos recursos, não são falhas de caráter formal e, embora não caracterizem débito, sujeitam os responsáveis ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação de multa. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1482/2005-Primeira Câmara, 4374/2014-Primeira Câmara, 3719/2009-Primeira Câmara, 5304/2013-Primeira Câmara, 1007/2014-Primeira Câmara, 1541/2007-Plenário, dentre muitos outros.

11. As demais falhas apuradas no processo também não podem ser vistas como formais, pois o saque dos recursos e o envio de parte dos valores para pessoas sem relação com as ações educacionais impedem a necessária demonstração do nexo de causalidade entre os recursos e as ações realizadas. A apresentação de notas fiscais inconsistentes e de comprovantes de despesas sem ligação com as atividades previstas no convênio – e em alguns casos mencionando outros ajustes – demonstram, a bem da verdade, a desídia no cumprimento dos compromissos assumidos com o poder público.

12. Ainda que tenha ocorrido a devolução dos recursos no quadriênio 2015-2018, isso não demonstra que, durante a execução do ajuste, os embargantes tenham agido com boa-fé.

13. Com fundamento nessas questões, rejeito os embargos.

14. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator